



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.258, DE 2020 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral aos eleitores com renda de até um salário mínimo que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas até o pleito de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral aos eleitores com renda de até um salário mínimo que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas até o pleito de 2018.

Art. 2º Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral aos eleitores com renda de até um salário mínimo que deixaram de votar em quaisquer dos turnos das eleições realizadas até o pleito de 2018, inclusive, deixaram de justificar, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito e menores de setenta anos. Por sua vez, a legislação eleitoral estabelece que o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição, incorrerá em multa¹.

Ocorre que, com a recente crise econômica do país, sobretudo em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19, muitos brasileiros deixarão de votar no pleito de 2020 por não terem condições de regularizarem seus títulos eleitorais e de pagar a multa decorrente de terem deixado de justificar o seu não comparecimento a eleições anteriores.

Mais do que um dever cívico, o voto é um direito subjetivo de participação na vida política do país. Este fato, combinado com os efeitos da crise econômica pela qual o país atravessa, legitima o intuito do presente Projeto de Lei, qual seja, zerar o passivo eleitoral dos pleitos anteriores e buscar o fortalecimento da democracia brasileira e maior participação popular na vida pública do país.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de anistiar os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em quaisquer dos turnos das eleições realizadas até o pleito de 2018, inclusive, e deixaram de justificar, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 1965.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ROBERTO ALVES
REPUBLICANOS/SP

¹ art. 7º, da Lei nº 4.737, de 1965.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE PRIMEIRA
 INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988](#))

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
